



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 08 / 06 / 1998
C	<i>solução</i>
	Rubrica

Processo : 10245.000172/95-26
Acórdão : 203-03.498

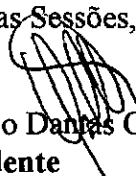
Sessão : 17 de setembro de 1997
Recurso : 98.973
Recorrente : JOÃO ALBERTO NORO
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

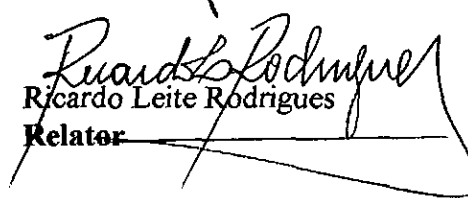
ITR - A base do ITR só será alterada caso as argumentações sejam devidamente comprovadas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOÃO ALBERTO NORO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

RS/



Processo : 10245.000172/95-26
Acórdão : 203-03.498
Recurso : 98.973
Recorrente : JOÃO ALBERTO NORO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94 referente ao imóvel rural de sua propriedade, localizado no município de Boa Vista - RR e cadastrado na Receita Federal sob o nº 2823254-2.

Em impugnação tempestiva o notificado alega, em síntese, a revisão do valor do ITR cobrado, pois o mesmo foi calculado usando tanto a alíquota e VTNm totalmente fora da realidade, já que seu imóvel foi considerado latifúndio improdutivo quando não o é, porque a terra em questão é totalmente explorada.

Na sua peça impugnatória o contribuinte aduz também que parte de sua propriedade (50%) é de reserva legal, porém na sua declaração de ITR não constava. O delegado de julgamento em Manaus solicitou a juntada de documento que comprovasse a área de Reserva Legal, sendo juntado a Escritura Pública de Compromisso de Reserva Legal, fls. 22.

A Autoridade Monocrática tomou conhecimento da impugnação apresentada, julgando-a procedente em parte e ementou assim sua decisão:

“Comprovado que o vínculo jurídico de ocupação da terra é o de simples posse, deve ser aceito como Reserva Legal e incluído no CAFIR para efeito de isenção do ITR, a área constante de Escritura Pública de Compromisso firmado perante Tabelião da Circunscrição Judiciária de Roraima, em substituição à averbação à margem da inscrição no Registro de Imóveis competente, até a data em que lhe seja outorgado o Título de propriedade. O lançamento deve ser alterado e emitida nova notificação de lançamento.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o interessado apresentou o Recurso de fls. 39/41, onde procura demonstra que sua propriedade tem uma exploração efetiva acima de 30% do total de sua área, e assim sendo a alíquota que deveria ser usada era de 1%, repete os argumentos expendidos na impugnação e finaliza solicitando a revisão do ITR/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10245.000172/95-26
Acórdão : 203-03.498

Intimada a se manifestar sobre o recurso voluntário a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'M' estilizada seguida de uma linha horizontal.

É o relatório.



Processo : 10245.000172/95-26
Acórdão : 203-03.498

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

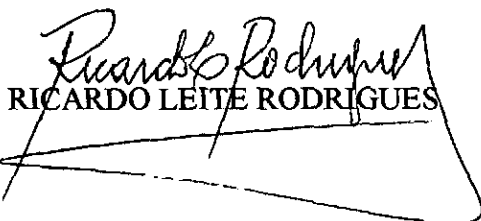
O simples fato de o recorrente ter apresentado em sua peça recursal um resumo de sua exploração efetiva em sua propriedade, não faz prova suficiente para que a alíquota aplicada pela SRF, com base na declaração do ITR anteriormente entregue por ele, seja modificada, pois existe a necessidade de prova documental e esta não foi trazida aos autos.

Por outro lado, entendo também que o Valor da Terra Nua - VTN pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, com base no que determina a art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94. Porém, para que esta revisão ocorra é necessário que um documento legal seja anexado ao processo, neste caso um laudo técnico, e mais que este seja elaborado por entidade ou profissional de reconhecida capacidade técnica, habilitado para tal e contendo demonstração dos métodos avaliatórios e das fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, sendo estes itens indispensáveis já que subordinados aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Finalmente, quanto ao pedido do contribuinte de rever também o valor cobrado pelo ITR/96, este deverá apresentar outra impugnação, caso ainda haja tempo hábil para isso, já que se trata de outro lançamento.

Pelo acima exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1997


RICARDO LEITE RODRIGUES